



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000940-51.2015.815.2004.

ORIGEM: 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Davyd Florentino de Andrade Silva, assistido por Rivaldo Florentino de Andrade.

DEFENSOR(ES): Sônia Regis Vital Maria (Def. Pública) e Irecelma B. C. Albuquerque (Def. Pública).

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR(A): Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO QUESITO ETÁRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO COMPROVADA. REQUISITO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO.

A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, o que não ocorreu no caso *sub examine*. Portanto, não restando preenchidos os requisitos formais inexiste direito líquido e certo devendo a segurança ser denegada como forma de evitar danos irreparáveis às partes envolvidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000940-51.2015.815.2004, em que figuram como partes Davyd Florentino de Andrade Silva, assistido por Rivaldo Florentino de Andrade, e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença de f. 56/57-v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Davyd Florentino de Andrade Silva**, assistido por Rivaldo Florentino de Andrade, em que figura como autoridade coatora a **Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) da Paraíba**, consubstanciado na negativa de expedição de certificado de conclusão do ensino médio ao fundamento de que o(a) Impetrante não tem dezoito anos de idade e ainda não findou aquela etapa educacional.

Alega o Impetrante que foi aprovado(a) no ENEM e obteve pontuação suficiente para ingresso no curso de Engenharia Civil no Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, cuja matrícula exigia a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio.

Requeru a concessão de liminar para que a Impetrada fosse compelida a, de imediato, emitir o certificado perseguido e, no mérito, pugnou por sua ratificação.

Liminar deferida à f. 24/25.

Instada a se manifestar, a Impetrada, nas suas Informações, f. 31/37, alegou que não há direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que a obtenção de certificação de conclusão do ensino médio destina-se a maiores de 18 (dezoito) anos, invocando as disposições do art. 1º da Portaria INEP n.º 144/2012, do art. 1º, I, da Portaria MEC n.º 16/2011, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Alegou ainda que o Impetrante não preencheu o requisito exigido na Portaria 179/2014 do INEP para obtenção de certificação de conclusão do Ensino Médio, qual seja, a obtenção de, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada área do conhecimento, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba contestou a ação, f. 42/44, sustentando que não há direito líquido e certo, tendo em vista que o desejo do Impetrante é o de burlar o sistema normativo em vigor, pleiteando o certificado de conclusão do Ensino Médio em desatendimento às exigências legais.

Sustentou ainda que o simples fato de ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio não implica dizer que o impetrante tem maturidade e responsabilidade suficiente para ingressar no Ensino Superior. Pediu, por fim, a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público favorável à concessão da segurança, f. 55.

Sentença do juízo *a quo*, f. 56/57-v, concedendo a segurança, tornando definitivos os efeitos da liminar.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, f. 62, foram remetidos os autos a este Tribunal para o Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça, f. 67/70, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário com a manutenção da sentença em todos os seus termos, ao fundamento que a idade não pode ser óbice ao acesso ao Ensino Superior e que o Impetrante atingiu a pontuação necessária ao ingresso no curso de Engenharia Civil, o que, por si só, demonstra proficiência e capacidade de desenvolvimento intelectual.

É o Relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo a proteção de direito líquido e certo que se apresente manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração¹.

Este E.Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP, deve ser relativizada², quando quem pleiteia a certificação atingiu a pontuação mínima necessária exigida para conclusão do Ensino Médio, qual seja, 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento e 500 (quinhentos) pontos na redação.

O impetrante, consoante se ver no boletim fornecido pelo INEP, f.23, obteve 406 pontos na área “Natureza e suas Tecnologias, o que impossibilita a emissão do certificado já que não há notícia de qualquer entendimento jurisprudencial firmado no sentido de reconhecer a ilegalidade de tal dispositivo e os Tribunais Brasileiros³, em situações semelhantes, têm decidido pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo no momento da impetração.

É certo que o Impetrante teve deferida liminar, f. 24/25, decisão que o Ilustre Magistrado *a quo* fundamentou na Portaria n.º 26/2011 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba. No entanto, a decisão liminar em sede de mandado de segurança

- 1 MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais. 32.ed.São Paulo: Malheiros, 2009;
- 2 Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0000271-59.2016.815.0000 restou aprovada Súmula, nos seguintes termos: “ A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

3 MANDADO DE SEGURANÇA. **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DE COMPLETAR 18 ANOS SEM A PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CRITÉRIO ETÁRIO. AUSÊNCIA E VÍCIO QUANTO A REGRA DO ENEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.** Embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de que a faixa etária do candidato não deve ser óbice ao acesso ao ensino superior quando este demonstrar capacidade intelectual para lograr ingresso no grau acadêmico, sobretudo em razão da garantia constitucionalmente assegurada ao reconhecimento da prioridade absoluta da criança e adolescente à educação, a impetrante deixou de informar que não preencheu o número de pontos necessários exigidos pelo ENEM, para a obtenção do certificado de ensino médio de forma antecipada, sendo tal fato demonstrado somente com a resposta da autoridade apontada como coatora. Circunstância em que resta evidente a ausência de direito líquido. Regra que determina a pontuação mínima isenta de vício. Denegação da segurança. (TJ-RJ - MS: 00636664820158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/02/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO ATENDIDA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.** LEI Nº 9.394/96. PORTARIA 114/2012 INEP. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu pedido de matrícula do Agravante no Curso de Biblioteconomia da UFPB, ou reserva da vaga, até o julgamento final da Impetração. 2. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, como critério de acesso ao ensino superior, a conclusão de ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo (art. 44, I e II). 3. Por sua vez, a Portaria nº 114/2012 do INEP, regulamentando a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova, além de exigir uma pontuação mínima. 4. **Hipótese em que a Agravante apesar de possuir a idade requerida pela norma, não atingiu a nota exigida, impossibilitando o deferimento do pedido de certificação de conclusão do ensino médio.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 8012653720144050000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 03/06/2014, Terceira Turma,) (grifou-se)

é medida precária e revogável a qualquer tempo, por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração⁴, já que não consoma a existência do direito, mas tão somente o protege de lesão irreparável.

Ainda, é cediço que as Secretarias Estaduais de Educação, inclusive a da Paraíba, há muito vem adotando os critérios estabelecidos pelo INEP já que atuam em cooperação com o instituto e são subordinadas às suas regras. Prova destas alegações podem ser facilmente encontradas nos sítios eletrônicos dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Norte⁵, do Piauí⁶ e do Estado do Amazonas⁷, por exemplo.

Está claro e incontroverso que o Impetrante nunca teve direito líquido e certo à certificação pleiteada, de modo que a r. Sentença de Primeiro Grau merece ser reformada em sua integralidade, como forma de evitar danos irreparáveis ao Impetrante, que poderá desprender seu tempo imprimindo esforços para alcançar uma aprovação de fato e de direito e à Instituição que está destinando uma de suas vagas a um aluno que não atende aos requisitos necessários para o ingresso na educação superior.

Pelo exposto, **conheço da Remessa Necessária para dar-lhe provimento, ficando revogada a Liminar de fls. 24/25.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

4 MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais. 32.ed.São Paulo: Malheiros, 2009.

5 (<http://www.meducacao.com/2015/01/certificado-de-conclusao-do-ensino.html>) “Conforme o Edital Nº 12 do INEP/MEC de 08 de março de 2014 e da Portaria Nº 144 do INEP de 24 de maio de 2012, os estudantes que completaram 18 anos no 1º dia da avaliação do Enem 2014 podem retirar o diploma de conclusão do Ensino Médio sem a necessidade de terem concluído os três anos de ensino. Para isso o candidato deve ter alcançado a nota mínima de 450,00 pontos nas áreas de Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática e Linguagem, códigos e suas tecnologias e obtido no mínimo 500,00 pontos da redação”.

6 (<http://www.seduc.pi.gov.br/Seduc-descentraliza-processo-de-certificacao-do-Ensino-Medio/497>) “ Para ser certificado o candidato deve atender aos seguintes critérios: ter completado 18 anos até o dia 03/11/2012, ter pontuado um mínimo de 450,0 pontos nas áreas de conhecimentos e o mínimo de 500,0 pontos na redação”.

7 () “ Para ter direito ao referido benefício o candidato que participou do último exame nacional precisa atender aos seguintes critérios: possuir idade mínima de 18 anos (completos na data da prova do último enem), ter alcançado o mínimo de 450 pontos em ca<http://www.educacao.am.gov.br/2016/02/seduc-informa-que-nota-do-enem-e-opcao-para-obter-certificacao-de-conclusao-do-ensino-medio/>da uma das áreas do conhecimento (provas objetivas) e o mínimo de 500 pontos na prova de redação”.